



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PARECER N° , DE 2014

SE/14369.884/75-76

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2013, de autoria do Senador José Sarney, que "altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos do Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro".

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2013, de autoria do eminentíssimo Senador José Sarney, apresentado em 25 de junho de 2013, que visa a corrigir distorções no pagamento de remuneração e benefícios aos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro, por meio de alteração do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Página: 1/8 06/05/2014 15:05:07

A proposição foi aprovada integralmente na Comissão de Assuntos Sociais em 4 de setembro de 2013, com relatoria do Senador Paulo Bauer.

Tendo sido recebida nesta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional para prosseguimento da tramitação, foi avocada para relatoria pelo Senador que subscreve esse parecer, na qualidade de presidente da Comissão. Em seguida, foi objeto de uma audiência pública em 22 de novembro de 2013, por iniciativa da Senadora Ana Amélia, onde a proposição foi debatida após a oitiva de representantes de todos os setores envolvidos na matéria.

4609635b958175791d841e990ca66e2214ad8616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 56 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, o auxiliar local é o **brasileiro ou o estrangeiro admitidos para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio nos postos do Serviço Exterior Brasileiro**. Dessas pessoas é exigida familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

SF/14369-88475-76

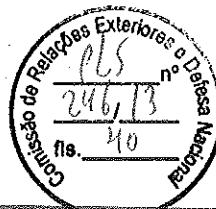
Os auxiliares locais são trabalhadores contratados em missões e postos do Governo brasileiro no estrangeiro, aprovados por meio de processo seletivo publicado em edital oficial. Muitos desses auxiliares têm nível superior completo, mestrado e até doutorado. Suas funções abrangem desde serviços gerais até processamento de documentos oficiais e assistência executiva. Desempenham, ainda, funções técnicas e tecnológicas, como tradução de documentos oficiais, informática, contabilidade, economia, assistência social a presos ou desvalidos brasileiros, promoção comercial e, recentemente, auxiliam no programa "Ciência Sem Fronteiras" da área de educação. Ao funcionário local também fica a incumbência de dar continuidade aos projetos e processos administrativos das repartições públicas brasileiras no exterior. O trabalho desses auxiliares é deveras importante para diversas e importantes tarefas realizadas pelas Missões do Brasil no exterior, pois conhecem a língua, os costumes e a cultura local.

Página: 2/8 06/05/2014 15:05:07

4609635b958175791d841e990ca66e2214ad8616

Os auxiliares locais, ressalte-se, não ocupam cargos públicos e nem desempenham funções públicas brasileiras e são regidos, na proteção de seus direitos trabalhistas, pela legislação local.

A Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, estabelece que, atualmente, os contratados locais das Missões do Itamaraty e de outros órgãos do Governo brasileiro sejam regidos pelas leis trabalhistas vigentes nos países onde estiverem sediadas as repartições. Entretanto, na prática, ocorre muitas vezes a aplicação do que seja mais conveniente, ou seja, utiliza-se o que for melhor para o empregador, podendo ser a lei estrangeira ou a brasileira, independentemente da regra de territorialidade. Assim, apesar de executarem serviços para o Governo brasileiro, não contam com a proteção das garantias constitucionais trabalhistas brasileiras.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

Nos Estados Unidos, por exemplo, de acordo com a lei local, não é permitida a inscrição de funcionários não americanos de governos estrangeiros ao Sistema de Seguridade Social estadunidense, deixando ao contratado local brasileiro a obrigatoriedade de contribuir para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Apesar de contribuírem com base na alíquota máxima, na prática só têm direito à aposentadoria. A esse funcionário local é negado o auxílio-acidente, auxílio-doença, pensão por invalidez, salário-família, salário-maternidade e licença-maternidade de 180 dias, 13º salário, a 1/3 de férias, entre outros direitos, pois nesses casos o que vale é a lei local.

SF/14369.88475-76

A carência de regras claras que estabeleçam com a necessária exatidão o tratamento de todas as hipóteses e a talvez premeditada imprecisão dos contratos de trabalho geram insegurança jurídica e dão margem a iniquidades. Na audiência pública que se realizou na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 22 de novembro de 2013, ouviram-se relatos de auxiliares locais que são obrigados a ficar, por exemplo, em plantão telefônico, tendo que, muitas vezes, atender a situações que são de competência de funcionários das Carreiras do MRE. Relatos também de tarefas realizadas além do horário de trabalho convencionado, sem que haja o pagamento de serviço extraordinário.

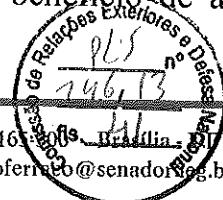
Página: 3/8 06/05/2014 15:05:07

No rol de irregularidades, aponta-se ainda a falta de reajuste das remunerações segundo o aumento de custo de vida local e diferenças salariais entre indivíduos contratados na mesma cidade, porém em unidades distintas.

Há diferenças entre piso salarial e salários iniciais oferecidos a funcionários locais contratados por Adidâncias e Comissões Militares, instaladas no estrangeiro e regidas pelas mesmas leis, que chegam a ser cem por cento relativamente ao piso de salários oferecidos pelo Ministério das Relações Exteriores. As entidades representantes do Ministério da Defesa no exterior, juntamente com suas comissões, também oferecem aos seus funcionários locais reajustes salariais anuais de acordo com a inflação local.

46096350958175791d841e990ca66e2214ad8616

Evidentemente, é necessário examinar as especificidades do trabalho nas missões no exterior, que podem levar à necessidade de alguma flexibilidade na disciplina dos direitos trabalhistas dos auxiliares locais, contudo, sem que no conjunto os direitos sejam prejudicados, sendo imprescindível também a clareza do contrato, para benefício de ambas as





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

partes. Sem regras transparentes, é impossível o reconhecimento das competências dos funcionários locais, visando à valorização e ao estímulo à produtividade.

Tendo em vista as numerosas reclamações que se fizeram ouvir ao longo dos últimos anos sobre essas distorções, principalmente por meio da Associação dos Funcionários Locais do Ministério das Relações Exteriores no Mundo (AFLEX), o Senador José Sarney preparou e apresentou o projeto de lei que ora se aprecia.

SF/14369.88475-76

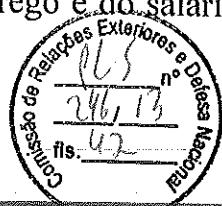
Nos termos desta proposição, em regra geral, os auxiliares locais continuarão sendo regidos, quanto à proteção trabalhista, pela legislação local.

Todavia, nos casos em que os direitos locais sejam inferiores aos previstos na legislação brasileira, o projeto estende aos auxiliares locais os seguintes direitos constitucionais:

- décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Página: 4/8 06/05/2014 15:05:07

4609635b958175791d841e990ca66e2214ad8616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Garante, ainda, que aos auxiliares locais e aos auxiliares civis, que são aqueles que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior, remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país em que estiver sediada a repartição, assegurada sua revisão anual.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Não se pode admitir que nosso País não garanta aos trabalhadores que para eles prestam seus serviços, ainda que em postos no exterior, o mesmo patamar mínimo de direitos. Essa é uma situação que cumpre ao Legislativo equacionar.

Em termos gerais, a proposição em análise dispensa aos auxiliares locais de órgãos brasileiros no estrangeiro garantia dos direitos básicos do trabalhador brasileiro no território nacional.

Observe-se que ela dá tratamento semelhante ao que Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispensou aos trabalhadores que são contratados, por tempo determinado, pela Administração Pública, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

No que tange à constitucionalidade da proposição, à primeira vista, nos parece que a matéria não se encontra entre aquelas que são de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso porque a proposição não trata sobre servidores públicos, mas sobre os auxiliares locais, cujas relações trabalhistas e previdenciárias são regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo.

SF/14369.88475-76

Página: 58 06/05/2014 15:05:07

2016035b958175791d841e990ca66e2214ad8616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Na proposição em comento não se está criando cargos, nem funções na administração pública. Também não se está alterando remuneração, nem o regime jurídico de servidores da União, pois que os auxiliares locais não guardam esse vínculo com o Estado Brasileiro.

Está o Congresso, no caso, a fazer uso de sua competência constitucional de regular as relações de trabalho, conforme disposto nos arts. 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

Acreditamos, entretanto, que a proposta do Senador José Sarney, já de elevado descortino, pode ter seu alcance e sua isonomia ainda melhor garantida por meio de uma redação que não dê margem à controvérsia sobre se os direitos previstos pela nossa Constituição são também objeto da legislação local ou não. Esse aspecto certamente ficaria sujeito a interpretações conjunturais, nem sempre favoráveis à parte mais fraca, o trabalhador, e seria de bom alvitre evitarmos desde já.

Assim, em nosso voto prolatado ao final, optamos por modificar a redação da proposição original para aplicar a todos os Auxiliares Locais a legislação brasileira, assegurando desde logo os direitos elencados constantes da Constituição brasileira e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Por outro lado, merecem ser objeto de apreciação mais cuidadosa um ponto levantado na mencionada audiência pública: a inconveniência da submissão de tais relações à jurisdição trabalhista nacional.

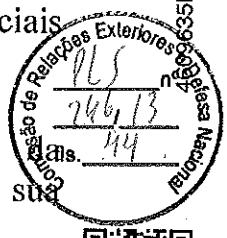
O judiciário trabalhista poderia ser acionado no Brasil sobre as relações de emprego com o auxiliar local, eis que o empregador é o Estado brasileiro, e essa jurisdição é inafastável, ao teor do art. 5º da Constituição. Porém, pode-se pretender que a presente legislação apresente alternativas que evitem ou minimizem o recurso à solução judicial. Sugerimos então recomendar que as formas não judiciais de composição sejam preferenciais antes da instauração do processo.

Destarte, convencido da importância e conveniência da proposição e da ausência de óbice constitucional, nos posicionamos por sua

SF/14369.88475-76

Página: 6/8 06/05/2014 15:05:07

289635b958175791d841e990ca66e2214ad8616





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

aprovação, com a aposição de salvaguardas sobre os temas das relações trabalhistas e previdenciárias e jurisdição trabalhista, na forma das emendas apresentadas em meu voto.

III – VOTO

Pelo exposto, convencido da importância, da adequação técnica e constitucional do Projeto de Lei nº 246, de 2013, do Senador José Sarney, porém, alertado pelos setores diretamente envolvidos no assunto na Audiência Pública realizada por esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sou pela aprovação da proposição, com as emendas que aqui apresentamos.

EMENDA Nº - CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com à seguinte redação:

“Art. 57. Os direitos trabalhistas e previdenciários dos Auxiliares Locais são assegurados nos termos dos incisos VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal, na forma como regulados pelos arts. 58, 59, 63 a 66, 68 a 76, 77 a 80, 97, 207 a 210 e 239 a 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° - CRE

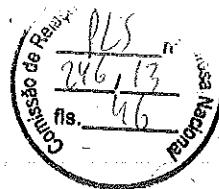
Acrescente-se o seguinte artigo após o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2013, renumerando-se o seguinte:

Art. 3º Em caso de reclamações trabalhistas relativas às relações de trabalho disciplinadas nesta Lei, o Judiciário brasileiro determinará em primeiro lugar formas não judiciais de solução dos conflitos, definindo a realização de conciliação, mediação ou arbitragem, sendo aberta a via judicial apenas após esgotamento desses meios.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Barcode
SF/14369.88475-76

Página: 88 - 06/05/2014 15:05:07

4609635b9581757910841e990ccaa66e2214ad8616

